



Número: **0022164-61.2016.8.13.0421**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Miradouro**

Última distribuição : **14/12/2021**

Processo referência: **0022164-61.2016.8.13.0421**

Assuntos: **Receptação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
EDIANDRO MARTINS PEDROSA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	ANDRE DE OLIVEIRA MATOS LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
JOSE GERALDO DE LIMA FILHO (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10116344874	17/11/2023 15:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Miradouro / Vara Única da Comarca de Miradouro

Avenida Vicente de Paula Lima, 60, Fórum Desembargador Antônio Aníbal Pacheco,  
Albucacys de Castro, Miradouro - MG - CEP: 36893-000

PROCESSO Nº: 0022164-61.2016.8.13.0421

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Receptação]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: EDIANDRO MARTINS PEDROSA DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos autos em que lhe era atribuída a prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal, **Ediandro Martins Pedrosa da Silva**, obteve o benefício da suspensão condicional do processo, por dois anos, a teor do artigo 89 da Lei 9099/95, ID 7479423028, p. 15/16.

Como condições, foram lhe impostas a obrigação de pagamento de prestação pecuniária; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; a proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juiz, salvo em casos de trabalho lícito; a proibição de transferir residência sem autorização do juiz.

Não há, nos autos, qualquer notícia de “quebra” do benefício, ficando demonstrado pelos documentos acostados, que o beneficiado cumpriu sua obrigação de comparecimento a Juízo, havendo demonstração, ainda, do pagamento da prestação pecuniária.

Ante o exposto, entendo estarem cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do



processo e, portanto, com base no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, acolhendo o parecer ministerial de ID 10083231319, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Ediandro Martins Pedrosa da Silva**, qualificado nos autos.

Proceda-se a restituição do valor pago a título de fiança conforme requerido.

Fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos no importe de R\$1.166,59. Expeça-se certidão.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Miradouro, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO AUGUSTO PAVEL TOLEDO

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Miradouro

